



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.001483/2018-26

SUMÁRIO

PROPONENTES: 1) XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.; 2) GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL; e 3) FABRÍCIO CUNHA DE ALMEIDA.

ACUSAÇÕES:

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., por:

(i) não ter informado a CVM sobre a alteração, em maio de 2014, de exercício da função de diretor de controles internos, tampouco sobre a indicação do Sr. GUILHERME BENCHIMOL como diretor responsável pelo normativo aplicável, desde 01.02.2013 até a data do termo de acusação, em possível infração ao §1º do art. 4º da Instrução CVM nº 505^[1], de 27 de setembro de 2011 (doravante denominada “ICVM 505”), considerada infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

(ii) não ter procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia de normas contidas na ICVM 505, em possível infração ao disposto no artigo 3º, *caput*, II, da ICVM 505, combinado com os incisos I, II e III do parágrafo 1º do mesmo artigo 3º^[2], considerada infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

(iii) reiteradas ocorrências de falhas, que são consideradas evidências de implementação inadequada dos procedimentos e controles internos, em possível infração ao disposto no artigo 3º, *caput*, II, da ICVM 505^[3], considerada infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL, na qualidade de diretor responsável pela normatização aplicável, por não ter informado a CVM sobre a alteração, em maio de 2014, de exercício da função de diretor de controles internos, tampouco sobre sua própria indicação como diretor responsável pela normatização retro, desde 01.02.2013 até a data do termo de acusação, em possível infração ao §1º do art. 4º da ICVM 505, considerada infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

FABRÍCIO CUNHA DE ALMEIDA, na qualidade de diretor de controles internos, por:

(i) permitir que a Corretora XP Investimentos atuasse sem ter procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia de normas contidas na ICVM 505, em possível infração ao disposto no artigo 3º, *caput*, II, da ICVM 505, combinado com os incisos I, II e III do parágrafo 1º do mesmo artigo 3º, considerada infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

(ii) permitir a ocorrência reiterada de falhas, que são consideradas evidências de implementação inadequada dos procedimentos e controles internos, em possível infração ao disposto no artigo 3º, *caput*, II, da ICVM 505, considerada infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

PROPOSTAS:

OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: pagamento, à CVM, do montante total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo a XP INVESTIMENTOS responsável pelo pagamento do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e FABRÍCIO CUNHA DE ALMEIDA e GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL, responsáveis, individualmente, pelo pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e

OBRIGAÇÃO DE FAZER: a XP INVESTIMENTOS deverá enviar à CVM, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, relatório emitido por auditor independente registrado na CVM, dispendo sobre os procedimentos internos adotados pela Corretora para o atendimento da ICVM 505 e, conseqüentemente, a correção das condutas apontadas na peça acusatória.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO.

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI
19957.001483/2018-26
RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (doravante denominada "XP INVESTIMENTOS"), GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL (doravante denominado "GUILHERME BENCHIMOL"), na qualidade de diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela ICVM 505, conforme dispõe o art. 4º, *caput*, inciso I, da ICVM 505, desde 01.02.13 até o presente momento, e FABRÍCIO CUNHA DE ALMEIDA (doravante denominado "FABRÍCIO ALMEIDA"), na qualidade de diretor responsável pelos controles

internos, função referida no art. 4º, *caput*, inciso II, da ICVM 505[4], desde 17.05.16 até o presente momento, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.001483/2018-26, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (doravante denominada “Área Técnica” ou “SMI”).

I - DA ORIGEM

2. O Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.001483/2018-26 teve origem no âmbito do Plano Bienal 2015-2016 da Supervisão Baseada em Risco (SBR), que previa que, entre as ações específicas para a devida execução da supervisão direta sobre os intermediários e avaliação da efetividade no exercício da função de Diretor de Controles Internos, conforme Evento de Risco nº 6 do Plano Bienal 2015-2016, a realização de inspeções pela SFI - Superintendência de Fiscalização Externa.

II - DOS FATOS E DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

3. Inicialmente, foi solicitado o procedimento de inspeção na XP INVESTIMENTOS, objeto do Processo 19957.004154/2016-75, ocorrido entre 06.07.16 e 16.12.16, com foco em controles internos. A inspeção resultou em Registro de Atividade de Fiscalização CVM/SFI/GFE-3/Nº05/2016 e Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº06/2016, ambos de 16.12.2016, que identificaram pontos de atenção que necessitavam ser melhor avaliados e examinados.

4. Nesse sentido, foram realizadas diligências complementares, tendo sido concluído pela necessidade de instauração de processo administrativo sancionador, em vista da presença de irregularidades relacionadas a diversos dispositivos da ICVM 505.

II.1 - DA INFORMAÇÃO À CVM SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DOS DIRETORES REFERIDOS NOS INCISOS I E II DO ART. 4º DA ICVM 505 EM PRAZO SUPERIOR A 7 (SETE) DIAS ÚTEIS (Eventual infração ao artigo 4º, § 1º, da Instrução CVM nº 505/11)

5. No que se refere à obrigatoriedade de informação, à CVM, da substituição dos diretores referidos nos incisos I e II do art. 4º da ICVM 505 em no máximo 7 (sete) dias, a Área Técnica, em vista das manifestações da XP INVESTIMENTOS e de todos os documentos apresentados, constatou que:

5.1. no caso do diretor referido no art. 4º, I, da ICVM 505, houve um período entre 01.02.13 e 21.08.14 em que a XP INVESTIMENTOS já havia designado GUILHERME BENCHIMOL como diretor responsável pela referido normativo, e não o Sr. JCRS. Contudo, essa informação não havia sido passada à CVM antes do período de inspeção (2º semestre de 2016); e

5.2. no caso do diretor responsável pelo art. 4º, II, da ICVM 505, houve um período entre maio e agosto de 2014 em que a XP INVESTIMENTOS já havia designado o Sr. JCRS como diretor de controles internos, e não o Sr. MM. Tal informação tampouco havia sido transmitida à CVM antes do período de inspeção, restando configurada, de acordo com a área técnica, a infração ao parágrafo 1º do artigo 4º da ICVM 505.

6. Assim, a XP INVESTIMENTOS e seu diretor, GUILHERME BENCHIMOL, responsável, desde 01.02.13, pelo cumprimento das normas estabelecidas pela

ICVM 505, descumpriram o disposto no artigo 4º, §1º, da ICVM 505, o que é considerado infração grave conforme o disposto no artigo 38[5] da mencionada Instrução.

II.2 - DA INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS PARA VERIFICAR A IMPLEMENTAÇÃO, APLICAÇÃO E EFICÁCIA DE NORMAS CONTIDAS NA INSTRUÇÃO CVM Nº 505/11 (Eventual infração ao artigo 3º, *caput*, inciso II, da Instrução CVM nº 505/11)

7. Ao analisar as manifestações e documentos encaminhados pela XP INVESTIMENTOS, a SMI concluiu que não foi possível comprovar a existência de procedimentos e controles internos com objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia dos processos:

7.1. de aferição das melhores condições para a execução das ordens nas condições indicadas pelos clientes, em infração ao parágrafo único do art. 19 da ICVM 505[6];

7.2. que permitam que os intermediários obtenham as melhores condições disponíveis no mercado para a execução das ordens de seus clientes, em infração ao art. 20, I, da ICVM 505[7];

7.3. de estabelecimento e certificação do prazo de validade das ordens, em descumprimento ao disposto no inciso IV do parágrafo 1º do art. 20 da ICVM 505[8];

7.4. de cancelamento ou alteração de ordens, em infração ao inciso VII do parágrafo 1º do art. 20 da ICVM 505[9];

7.5. de identificação do comitente final em todas as ordens que transmita ou repasse, em todas as ofertas que coloque e em todas as operações que execute ou registre, conforme disposto nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da ICVM 505[10];

7.6. de identificação do comitente final dos negócios comandados por intermédio da mesa de operação da XP INVESTIMENTOS no prazo máximo de 30 minutos após o registro do negócio, conforme disposto no §2º do art. 22 da ICVM 505[11];

7.7. de reespecificação de negócios, conforme estabelecido no art. 23 da ICVM 505[12];

7.8. em relação a todos os pagamentos efetuados, em infração ao disposto nos incisos II, III e IV do art. 29 da ICVM 505[13];

7.9. de prevenção para que os interesses dos clientes não sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesse, em desacordo com o estabelecido nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 31 da ICVM 505[14];

7.10. para manutenção de registro de conta corrente de todas as movimentações financeiras de seus clientes, em infração ao inciso III do art. 32 da ICVM 505[15]; e

7.11. para manutenção dos documentos e informações exigidos pela ICVM 505, em desacordo com o art. 36 da ICVM 505[16].

8. De acordo com a SMI, além dos dispositivos mencionados no item anterior, a XP INVESTIMENTOS e seu diretor, FABRÍCIO ALMEIDA, responsável, desde 17.05.16, pela supervisão dos procedimentos e controles internos, também

infringiram os incisos I, II e III do parágrafo 1º do artigo 3º da ICVM 505, que estabelecem, por sua vez, que estes procedimentos e controles internos devem ser escritos, serem passíveis de verificação e estarem disponíveis para consulta da CVM, o que é considerado infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, conforme disposto no artigo 38 da mencionada Instrução.

II.3 - DA REITERADA OCORRÊNCIA DE FALHAS - ART. 3º, §3º, I, DA ICVM 505 (Eventual infração ao artigo 3º, caput, inciso II, da Instrução CVM nº 505/11)

9. Segundo a área técnica, a BSM havia identificado, em duas auditorias consecutivas realizadas na Corretora XP, em 2016 e 2017, situações caracterizando conflito de interesses, em não atendimento ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 31.

10. Ademais, os Relatórios de Auditoria emitidos pela BSM, entre 2014 e 2017, também evidenciaram falhas em não apresentação de gravações de voz, de mensagens ou de e-mails que suportassem ordens, dentre uma amostra auditada, não atendendo diretamente ao art. 36 ICVM 505, que exige a guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, de documentos e informações, bem como impossibilitando se aferir o devido atendimento ao art. 19 da ICVM 505, que diz respeito à execução de ordens nas condições indicadas pelo cliente.

11. A SMI destacou, ainda, que foi instaurado o processo 19957.003158/2017-17 para tratar, dentre outras irregularidades, da falta de ordens prévias (16%) identificada no curso do MRP 384/2016, cujo recurso, formulado pelo reclamante à CVM, estava, à época da peça acusatória, sendo apreciado no âmbito do processo 19957.005798/2018-42.

12. De acordo com a SMI, essa reiterada ocorrência de falhas, apontadas em auditorias da BSM e que diziam respeito tanto à ocorrência de conflito de interesses, em dois anos seguidos (2016 e 2017), quanto à falta de apresentação de gravações de voz, de mensagens ou de e-mails que suportassem ordens, em quatro anos seguidos (de 2014 a 2017), são consideradas evidências de implementação inadequada de procedimentos e controles internos, na leitura conjunta do inciso I do §3º com o *caput* do mesmo §3º, ambos do artigo 3º da ICVM 505[17].

13. A implementação inadequada de procedimentos e controles internos, pela leitura do §2º do mesmo art. 3º[18], caracteriza descumprimento ao inciso II do *caput*, também do art. 3º[19], dispositivo este que determina que o intermediário deve adotar e implementar procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

14. Pelos fatos acima descritos, a SMI entendeu que houve o descumprimento, por parte da XP INVESTIMENTOS, bem como por parte de seu diretor, FABRÍCIO ALMEIDA, em relação ao disposto no inciso II do *caput* do art. 3º da ICVM 505, pela implementação inadequada de procedimentos e controles internos, o que é considerado infração grave para efeito do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, conforme estabelecido no artigo 38 da mencionada Instrução.

III - DA RESPONSABILIZAÇÃO

15. Diante dos fatos expostos anteriormente, a SMI propôs a responsabilização de:

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., por:

(i) não ter informado a CVM sobre a alteração, em maio de 2014, de exercício da função de diretor de controles internos, tampouco sobre a indicação do Sr. GUILHERME BENCHIMOL como diretor responsável pela normatização aplicável, desde 01.02.2013 até a data do termo de acusação, em possível infração ao §1º do art. 4º da ICVM 505^[20], o que é considerado infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

(ii) não ter procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia de normas contidas na ICVM 505, em possível infração ao disposto no artigo 3º, *caput*, II, da ICVM 505, combinado com os incisos I, II e III do parágrafo 1º do mesmo artigo 3º^[21], o que é considerado infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

(iii) reiteradas ocorrências de falhas, que são consideradas evidências de implementação inadequada dos procedimentos e controles internos, em possível infração ao disposto no artigo 3º, *caput*, II, da ICVM 505^[22], o que é considerado infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

GUILHERME DIAS FERNANDES BENCHIMOL, na qualidade de diretor responsável pela normatização aplicável, por não ter informado a CVM sobre a alteração, em maio de 2014, de exercício da função de diretor de controles internos, tampouco sobre sua própria indicação como diretor responsável pela norma, desde 01.02.2013 até a data do termo de acusação, em possível infração ao §1º do art. 4º da ICVM 505, o que é considerado infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

FABRÍCIO CUNHA DE ALMEIDA, na qualidade de diretor de controles internos, por:

(i) permitir que a Corretora XP Investimentos atuasse sem procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia de normas contidas na ICVM 505, em possível infração ao disposto no artigo 3º, *caput*, II, da ICVM 505, combinado com os incisos I, II e III do parágrafo 1º do mesmo artigo 3º, o que é considerado infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

(ii) permitir a ocorrência reiterada de falhas, que são consideradas evidências de implementação inadequada dos procedimentos e controles internos, em possível infração ao disposto no artigo 3º, *caput*, II, da ICVM 505, o que é considerado infração grave para os fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

IV - DA PROPOSTA INICIAL DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Juntamente com suas razões de defesa, XP INVESTIMENTOS, GUILHERME BENCHIMOL E FABRÍCIO ALMEIDA apresentaram, em conjunto, proposta de Termo de Compromisso, na qual propuseram pagar à CVM o **valor total de R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), cabendo à XP INVESTIMENTOS arcar com R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e cada diretor com a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente.

V - DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

17. Em razão do disposto no art. 7º, § 5º, da então aplicável Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso e se manifestou nos seguintes principais termos (PARECER n. 00071/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos):

17.1. em relação ao inciso I do citado art. 7º (cessação da conduta), a PFE destacou o entendimento já consolidado no sentido de que *“sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”*;

17.2. quanto ao segundo inciso (correção das irregularidades), ressaltou que *“faz-se necessário que, previamente à celebração do termo, seja aferido pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso, nos termos da PORTARIA/CVM/PTE/Nº 71, DE 17 DE AGOSTO DE 2005, se houve a efetiva criação de regras adequadas e eficazes para o cumprimento das normas na Instrução CVM nº 505/11”*;

17.3. *“relativamente à exigência de indenização, não se vislumbra, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM”*; e

17.4. nesse sentido, concluiu *“pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, no que toca aos requisitos legais pertinentes, cabendo ao Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto, de sorte a que haja a verificação: (i) do efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5º, II, da Lei nº 6.385/76, no que toca à correção de irregularidades; e (ii) da adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização”*.

VI - DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), em reunião realizada em 18.06.2019, considerando (i) o disposto no art. 9º da então vigente Deliberação CVM nº 390/01 e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em caso de inadequação de controles internos, como, por exemplo, no âmbito do Processo Administrativo CVM nº SP 2011/260[23] (decisão do Colegiado de 04.11.2014, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141104_R1/20141104_D05.html), entendeu ser cabível o encerramento do caso concreto analisado por meio de termo de compromisso.

19. Nesse sentido, consoante facultava o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê, em sintonia com o que consta da citada manifestação da PFE e em linha, por exemplo, com os valores adotados no caso anterior citado no parágrafo precedente e, ainda, em negociação mantida no âmbito do Processo SEI 19957.010217/2017-11[24], o Comitê decidiu[25] negociar as condições da proposta conjunta de Termo de Compromisso inicialmente apresentada por XP INVESTIMENTOS, FABRÍCIO ALMEIDA e GUILHERME BENCHIMOL, sugerindo (i) o aprimoramento das contrapartidas pecuniárias e (ii) a inclusão de obrigação de fazer, conforme exposto abaixo:

OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: pagamento, à CVM, do montante total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo a XP INVESTIMENTOS responsável pelo pagamento do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e FABRÍCIO ALMEIDA e GUILHERME BENCHIMOL responsáveis, individualmente, pelo pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e

OBRIGAÇÃO DE FAZER: a XP INVESTIMENTO deverá enviar à CVM, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, relatório emitido por auditor independente registrado na CVM, dispendo sobre os procedimentos internos adotados pela Corretora para o atendimento da ICVM 505 e, conseqüentemente, a correção das condutas apontadas na peça acusatória.

20. Em 22.07.2019, os proponentes apresentaram manifestação concordando com a contraproposta realizada pelo CTC.

VII - DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto^[26].

22. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

23. No contexto acima, o Comitê entendeu ser cabível o encerramento do caso concreto analisado por meio de termo de compromisso, considerando (i) o disposto no art. 9º da então vigente Deliberação CVM nº 390/01 e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em caso de inadequação de controles internos, como, por exemplo, no âmbito do Processo Administrativo CVM nº SP 2011/260^[27] (decisão do Colegiado de 04.11.2014, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2014/20141104_R1/20141104_D05.html).

24. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião de 06.08.2019, decidiu propor ao Colegiado a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por XP INVESTIMENTOS, FABRÍCIO ALMEIDA e GUILHERME BENCHIMOL.

VIII - DA CONCLUSÃO

25. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 06.08.2019^[28], decidiu propor ao Colegiado da CVM a ACEITAÇÃO da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por XP INVESTIMENTOS, FABRÍCIO ALMEIDA e GUILHERME BENCHIMOL, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, bem como da

Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI para o atesto do cumprimento da obrigação de fazer.

[1] Art. 4º O intermediário deve indicar:

I - um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e

II - um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do caput do art. 3º.

§1º A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários a que se referem os incisos I e II deve ser informada à CVM e às entidades administradoras dos mercados organizados em que o intermediário seja autorizado a operar, se for o caso, no prazo de 7 (sete) dias úteis.

[2] §1º As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem: I - ser escritos; II - ser passíveis de verificação; e III - estar disponíveis para consulta das pessoas mencionadas no art. 1º, inciso VI, alíneas “a” a “c”, da CVM, das entidades administradoras dos mercados organizados em que o intermediário seja autorizado a operar e dos respectivos departamentos de autorregulação, se for o caso.

[3] Art. 3º O intermediário deve adotar e implementar:

(...)

II - procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

[4] Art. 4º O intermediário deve indicar: I - um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e II - um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do *caput* do art. 3º.

[5] Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 2º a 5º; 12 a 14; 19; 20; 22; 23; 29 a 32; 35 e 36.

[6] Art. 19. O intermediário deve executar as ordens nas condições indicadas pelo cliente ou, na falta de indicação, nas melhores condições que o mercado permita.

Parágrafo único. Para aferir as melhores condições para a execução de ordens, o intermediário deve levar em conta o preço, o custo, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza e qualquer outra consideração relevante para execução da ordem.

[7] Art. 20. O intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos sobre a execução de ordens, de modo a:

I - permitir que os intermediários obtenham as melhores condições disponíveis no mercado para a execução das ordens de seus clientes.

[8] § 1º O intermediário que atue em mercado organizado deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos de que trata este artigo, contendo, no mínimo:

IV - prazo de validade das ordens.

[9] VII – cancelamento ou alteração de ordens.

[10] Art. 22. O intermediário deve identificar o comitente final em todas as:

I – ordens que transmita ou repasse;

II – ofertas que coloque; e

III – operações que execute ou registre.

[11] § 2º O intermediário deve identificar o comitente final dos negócios comandados por intermédio de sua mesa de operações no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após o registro do negócio.

[12] Art. 23. É vedada a reespecificação de negócios, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste artigo. §1º O administrador de carteira, devidamente autorizado nos termos do art. 23 da Lei nº 6.385, de 12 de dezembro de 1976, pode reespecificar o comitente em operações realizadas exclusivamente para as contas das carteiras e dos fundos de investimento administrados por ele, previamente cadastradas junto ao intermediário. §2º O intermediário e o administrador de carteira não residentes podem reespecificar operações exclusivamente para as contas de sua carteira própria, de seus clientes ou de fundos por ele administrados.

[13] Art. 29. Em relação a todos os pagamentos efetuados, o intermediário deve manter arquivo com:

I – o número do cheque, nos casos de pagamento em cheque;

II – o número do documento eletrônico de transferência, nos casos de transferência bancária;

III – o valor; e

IV – o banco sacado, com indicação da agência e conta corrente.

[14] Art. 31. O intermediário deve estabelecer regras, procedimentos e controles internos que sejam aptos a prevenir que os interesses dos clientes sejam prejudicados em decorrência de conflitos de interesses.

Parágrafo único. As regras, procedimentos e controles internos de que trata o *caput* devem:

I – identificar quaisquer conflitos de interesses que possam surgir entre ele, ou pessoas vinculadas a ele, e seus clientes, ou entre os clientes;

II – permitir que, diante de uma situação de conflito de interesses, o intermediário possa realizar a operação, em nome do cliente, com independência; e

III – estabelecer mecanismos para informar ao cliente que o intermediário está agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, antes de efetuar uma operação.

[15] Art. 32. O intermediário deve:

III – manter registro de conta corrente de todas as movimentações financeiras de seus clientes.

[16] Art. 36. Os intermediários devem manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do recebimento ou da geração pelo intermediário, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções, sejam eles físicos ou

eletrônicos, assim como a íntegra das gravações referidas no art. 14.

Parágrafo único. Admitem-se, em substituição aos documentos, as respectivas imagens digitalizadas.

[17] §3º São evidências de implementação inadequada das regras, procedimentos e controle internos:

I- a reiterada ocorrência de falhas.

[18] § 2º São consideradas descumprimento do disposto nos incisos I e II do *caput* não apenas a inexistência ou insuficiência das regras, procedimentos e controles ali referidos, como também a sua não implementação ou a implementação inadequada para os fins previstos nesta Instrução.

[19] Art. 3º O intermediário deve adotar e implementar:

(...)

II - procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

[20] Art. 4º O intermediário deve indicar:

I - um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução; e

II - um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do *caput* do art. 3º.

§1º A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários a que se referem os incisos I e II deve ser informada à CVM e às entidades administradoras dos mercados organizados em que o intermediário seja autorizado a operar, se for o caso, no prazo de 7 (sete) dias úteis.

[21] § 1º As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem: I - ser escritos; II - ser passíveis de verificação; e III - estar disponíveis para consulta das pessoas mencionadas no art. 1º, inciso VI, alíneas "a" a "c", da CVM, das entidades administradoras dos mercados organizados em que o intermediário seja autorizado a operar e dos respectivos departamentos de autorregulação, se for o caso.

[22] Art. 3º O intermediário deve adotar e implementar:

(...)

II - procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I.

[23] Propostas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito do Processo Administrativo CVM nº SP 2011/260, apresentada em conjunto pela Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro Mello Ourívio, diretor responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos na Instrução CVM 387/2003, posteriormente revogada pela ICVM 505, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela SMI. Foram firmados os seguintes compromissos: (i) obrigação de fazer (apresentação, no prazo de até 90 dias, a contar da assinatura do Termo de Compromisso, de relatório elaborado por auditor

independente registrado na CVM, a fim de atestar a adequação dos controles internos adotados pela Um Investimentos, bem como a cessação da prática de atividade ou atos considerados ilícitos pela CVM) e (ii) obrigação pecuniária (pagar à CVM, o montante de R\$ 1.000.000,00, sendo R\$ 750.000,00 pela Um Investimentos e R\$ 250.000,00 por Marcos Pizarro). Na reunião de 04.11.2014, o Colegiado deliberou por aceitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada.

[24] Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada pela NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, na qualidade de sucessora por incorporação de SPINELLI S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO, NELSON BIZZACCHI SPINELLI e JOSÉ BENEDITO DA CUNHA MALHEIRO (diretores da Corretora), no âmbito de PAS, em que foram acusados por diversas infrações às normas constantes da ICVM 505. Em que pese a abertura de fundamentada negociação com os proponentes, estes não aceitaram os compromissos propostos pela CTC, de modo que, em 30.07.2019, o Colegiado rejeitou a proposta apresentada (decisão disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190730_R1/20190730_D1480.html).

[25] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SNC e SPS.

[26] Fabrício Almeida não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. Guilherme Benchimol e XP Investimentos foram acusados no âmbito do PAS RJ2017/4091, no qual foram absolvidos. A XP Investimentos também foi acusada nos PAS 03/2005, 16/2005 e 14/2006 (absolvida em todos) e no PAS RJ2002/5015, em que foi multada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por infração ao item I, conforme definido na alínea "a" do item II, ambos da Instrução CVM Nº 08/79.

[27] Propostas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito do Processo Administrativo CVM nº SP 2011/260, apresentada em conjunto pela Um Investimentos S.A. CTVM e Marcos Pizarro Mello Ourívio, diretor responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos na Instrução CVM 387/2003, posteriormente revogada pela ICVM 505, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela SMI. Foram firmados os seguintes compromissos: (i) obrigação de fazer (apresentação, no prazo de até 90 dias, a contar da assinatura do Termo de Compromisso, de relatório elaborado por auditor independente registrado na CVM, a fim de atestar a adequação dos controles internos adotados pela Um Investimentos, bem como a cessação da prática de atividade ou atos considerados ilícitos pela CVM) e (ii) obrigação pecuniária (pagar à CVM, o montante de R\$ 1.000.000,00, sendo R\$ 750.000,00 pela Um Investimentos e R\$ 250.000,00 por Marcos Pizarro). Na reunião de 04.11.2014, o Colegiado deliberou por aceitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada.

[28] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 11/12/2019, às 19:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 11/12/2019, às 19:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 12/12/2019, às 11:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 12/12/2019, às 11:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar de Freitas Henriques, Superintendente em exercício**, em 12/12/2019, às 11:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 12/12/2019, às 12:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0899294** e o código CRC **139980C7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0899294** and the "Código CRC" **139980C7**.*
